



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.580-007.298/90-33

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N.º 14.149.93
C	19
	Brasília

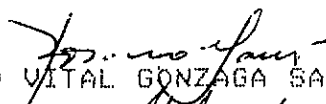
Sessão de : 23 de março de 1993 ACÓRDÃO Nº 203-00.276
Recurso nº : 87.229
Recorrente : CLEANLINE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

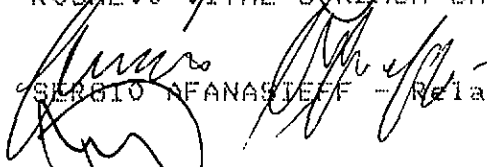
IPI - saída de produtos industrializados com tributo calculado por alíquota menor por classificação incorreta dos produtos, pelo fabricante. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEANLINE DO NORDESTE IND. E COM. DE PROD. QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

opr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.580-007.298/90-33
 Recurso nº: 87.229
 Acórdão nº: 203-00.276
 Recorrente : CLEANLINE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE
 PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 25/10/90, conforme Auto de Infração de fls. 2/3, em virtude da constatação pela Fiscalização de que a mesma vinha dando saída a produtos tributados como se fossem de alíquota zero.

Segundo o Relatório do julgamento em primeiro grau, verbis:

"A autuada erroneamente credita-se do IPI sobre Matérias Primas, Produtos Intermediários e Material de Embalagem que adquire, extornando os valores no Livro de Apuração do IPI quando referem-se a produtos saídos com alíquota zero. Assim, ficou caracterizada a infração aos artigos 55, Inciso I alínea b e inciso II, alínea C, art. 59 combinado com artigo 62, art. 107, inciso II e art. 347, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e artigo 9º do Decreto nº 2.470 de 01/09/88, que sujeita a infratora ao pagamento do Imposto no valor de 173.747,68 RTNF."

A exigência foi impugnada em 21/11/90, com alegações de que o "desinfetante" de sua produção "limpa, perfuma e desinfeta" ambientes e que o mesmo estava classificado na TIPI/83 no Código 38.11.01.00, até dezembro de 1988. A partir de 1º de janeiro de 1989, com a entrada em vigor do Decreto nº 97.410, de 23/12/88, que aprovou a nova TIPI, passou para a classificação fiscal 38.08.40.00.00, sempre tributado à alíquota de zero por cento. Encerra pedindo que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

As fls. 38/40 os autuantes, em Informação Fiscal, se manifestam esclarecendo sobre o Auto de Infração e a impugnação, como abaixo, in verbis:

"Entende que os fiscais autuantes basearam-se no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.470/88, que majorou a alíquota do IPI dos "desinfetantes ou semelhante, com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizante de ambiente" de zero para trinta por cento,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

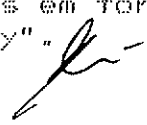
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-007.298/90-33
Acórdão nº: 203-00.276

acreditando que foi esquecida a Instrução Normativa SRF 158/88, que dá o entendimento da Receita Federal sobre o assunto e onde está declarado que "o desinfetante em líquido ou em pó, destinado a aplicação em superfície, classificado no código 38.11.00.00. da TIPI/83 não está alcançado pelo disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.470/88", daí considerar que apenas os desodorizantes de ambiente em aerossol se enquadram no disposto na Legislação supra citada. Apresenta ainda dois produtos de concorrentes suas, que segundo ela o Fisco Federal reconhece como tributados pelo IPI à alíquota zero, anexando folhetos dos mesmos. Anexa quatro folhas de papel timbrado da CREAMLINE devidamente datilografado, que diz ser a apresentação dos desinfetantes de ambiente, onde consta o modo de usar, indicações, precauções etc destes produtos, anexando também, cópia da Ata da 22ª reunião de diretoria da Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins - ABIPLA, quando analisaram o artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.470/88 e concluíram que apenas os desodorizantes de ambiente em aerossol se enquadram na modificação da alíquota do IPI contida no Decreto-Lei nº 2.470/88. Solicitando finalmente que a Autoridade Julgadora considere o Auto de Infração improcedente.

Gostaríamos inicialmente de ressaltar que a classificação fiscal dos produtos em questão a partir de janeiro de 1989, com a entrada em vigor do Decreto nº 97.410/88 (TIPI/88) é 3808.40.0100 como dito em nosso Termo de Encerramento de Fiscalização (folha 24) e não 3808.40.0000 como acha a CREAMLINE e a alíquota aplicável é a de trinta por cento.

Quanto a alegação de nossa não observância da Instrução Normativa SRF 158/88, esclarecemos que por tê-la observado não autuamos a CREAMLINE quando das vendas de desinfetantes aplicáveis em superfície, só a autuando quando das vendas dos purificadores de ambiente, que são aplicados em forma de névoa nos ambientes, ou seja em "spray".





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.580-007.298/90-33
Acórdão nº: 203-00.276

Anexamos nosso Termo de Esclarecimento datado de 12/07/90 juntamente com a respectiva resposta por parte da Empresa autuada assinada pelo Químico responsável da CREAMLINE, bem como as fórmulas dos purificadores, dos desinfetantes de ambiente (parte líquida) e dos desinfetantes (aplicáveis em superfície), todos eles industrializados pela CREAMLINE (folhas 41 a 53), onde podemos observar que existe diferenças fundamentais entre o desinfetante de ambiente e o desinfetante aplicável em superfície, a principal delas é a inclusão do Alcool etílico na fórmula do desinfetante de ambiente, que tem a finalidade de diminuir o tempo de evaporação do produto, como dito na resposta ao nosso Termo de Esclarecimento mencionado anteriormente e que se faz necessário quando a aplicação é do tipo spray e não o é quando a aplicação é em superfície. Por reforço, observamos que na fórmula dos purificadores encontramos além da tampa uma peça denominada de "buchas," que tem a finalidade de formar o spray.

Ainda quanto a Instrução Normativa SRF 158/88, lembramos que está dito no corpo da própria, que foi elaborada para dar ao produto nela referido tratamento fiscal equânime com os produtos destinados a desodorizar preponderantemente os ambientes, ora, pela conclusão a que chegaram a CREAMLINE e a ABIPLA apenas o desodorizante de ambiente em aerossol estão enquadrados no artigo 9º do Decreto-Lei de nº 2.470/88, o que equivale dizer que a IN-SRF 158/88 surgiu para dar aos desodorizantes de ambiente em aerossol, tratamento fiscal equânime aos desodorizantes de ambiente em aerossol, o que é um absurdo. Os produtos referidos nos atos amplamente citados são exatamente os desinfetantes com propriedades acessórias odoríferas não aplicáveis em superfície, que é o caso dos purificadores industrializados pela defedente, que competiam no mercado com os desodorizantes de ambiente com a grande vantagem de serem tributados pelo IPI com a alíquota de zero por cento em relação a alíquota de setenta e sete por cento dos desodorizantes de ambiente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-007.298/90-33
Acórdão nº: 203-00.276

Quanto aos produtos de concorrentes da autuada que foram citados na impugnação, não queremos entrar no mérito se o Fisco Federal reconhece ou não tais produtos como tributados pelo IPI à alíquota de zero por cento, embora possamos ver pelos folhetos apresentados que os mesmos são utilizados em superfícies, tornando-os desta forma diferente dos produtos ora analisados.

Finalizando, anexamos a folha 54 contendo parte da embalagem utilizada pela autuada nos purificadores, onde podemos ler que deve ser usado em jatos curtos nos ambientes que se deseja desodorizar, em total desacordo com as folhas de papel timbrado e datilografadas anexas a impugnação, onde consta o "modo de usar" de uma maneira tendenciosa, para que entendamos que a sua utilização deva ser feita em superfícies, o que não é verdade.

Face a tudo que expusemos, propomos que seja mantido integralmente o Auto de Infração, origem deste processo."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, destacando-se a seguinte fundamentação, verbis:

"Verifica-se que o autuado às fls. 31/34 anexa apresentação dos desinfetantes de ambiente, onde consta o modo de usar dos mesmos, que não estão de acordo com o modo de usar dos produtos indicados nas embalagens, conforme fls. 54, que comprovam que o produto é usado em jatos. A IN SRF 158/88, equiparou os produtos industrializados pela autuada àqueles constantes do Código 33.06.29.01 da tipi aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, cuja norma excluiu apenas o desinfetante ou semelhante líquido ou em pó, destinando à aplicação em superfícies. Deste modo, verifica-se que a correta classificação dos produtos da autuada 38.08.40.01.00, cuja alíquota é 30%."

Irresignada a Recorrente ingressou com recurso voluntário alegando, verbis:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-007.298/90-33
Acórdão nº: 203-00.276

"Conquanto a narrativa dos autuantes tenha sido pobre em conteúdo, depreende-se que a intenção deles, em verdade, é modificar a natureza química dos produtos da Recorrente, confundindo-os, quiçá por falta de conhecimentos técnicos, seus princípios químicos, a fim de deixá-los a mercê da autuação, de resto, totalmente descabida.

Disseram os agentes autuantes que a Recorrente deveria de tributar tais produtos a alíquota de 30% conforme determina, segundo eles, o art. 9 do D.L. nº 2.470/88.

As fls. 38/40, no termo de "INFORMAÇÃO FISCAL", vê-se a mais completa confusão de conceitos e observa-se o nítido desprezo dado a defesa da Recorrente.

Dizem os agentes autuantes, que os produtos da Recorrentes não são desinfetantes e mais sim meros desodorizadores de ambientes, sem ao menos fazerem qualquer investigação química, desconsiderando, também a defesa, que os qualifica, com propriedade e fundamento, de detergentes bactericidas, que efetivamente são.

Tais confusões provocou a interferência do Secretário da Receita Federal, positivada através da edição da Instrução Normativa nº 158 de 25 de outubro de 1988, assim redigida:

"Considerando dúvidas suscitadas sobre o alcance do art. 9º do Decreto Lei nº 2.470 de 1º de setembro de 1988;

Considerando que essa norma legal visa dar ao produto nele referido tratamento fiscal equânime com os produtos destinados a desodorizar, preponderantemente, os ambientes, constantes do Código 33.06.29.01 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241 de 23 de dezembro de 1983, declara:

O desinfetante ou semelhante, em líquido ou em pó, destinado à aplicação em superfícies, classificado no Código 38.11.00.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241 de 23 de dezembro de 1983, não está alcançado pelo disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988." (grifos nossos).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.580-007.298/90-33
Acórdão nº: 203-00.276

A fórmula química foi abandonada pelos agentes por falta de conhecimento técnico, confundida.

A falta de perícia técnica quiçá tenha resultado no desfecho dado ao Auto na primeira instância, eis que, em tendo sido feita perícia, certamente o resultado teria sido outro, uma vez que os produtos da Recorrente, efetivamente, não podem ser confundidos com desodorizadores de ambientes, até porque estão classificados no Código 38.11.00.00 da Tabela de Incidência, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83."

Ao final pede seja reformada a Decisão de Primeira Instância, e julgado improcedente o Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.580-007.298/90-33

Acórdão nº: 203-00.276

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O foco da lide é saber se os produtos da Recorrente, objeto do Auto de Infração, são desinfetantes ou desodorizadores de ambiente, porque a alíquota do IPI para desinfetantes é zero por cento e a para desodorizadores é de 30%.

A Recorrente compara seus produtos a outros similares que o FISCO reconhece como tributados pelo IPI à alíquota zero, que são o Pato Furific e o Harpic, anexando cópias das descrições dos produtos, bem como cópias de seus produtos e mais cópia da Ata da 22ª Reunião da Diretoria da ABIPLA - Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins, que decidiram considerar alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.470/88 somente os desodorizadores de ambiente em aerossol.

Deparei-me com uma contradição na argumentação da Recorrente entre as cópias das apresentações dos produtos cuja descrição e modo de usar estão em desacordo com os mesmos itens, que figuram na embalagem dos produtos, ou seja, na embalagem descreve seus produtos como desodorizadores - alíquota 30% e nas cópias das apresentações dos produtos, descreve-os como desinfetantes - alíquota zero.

Os autuantes lograram trazer aos autos uma amostra da embalagem do produto "Atol - Cheirinho - Purificador de ambiente tradicional", que, além de tudo, demonstra ser o conteúdo do produto de 90 ml - característico dos desodorizadores e não dos desinfetantes.

Outra prova que os autuantes conseguiram anexar aos autos foi obtida através do "Termo de Esclarecimento", fls. 41, a cuja resposta o químico da Empresa anexou fichas de desenvolvimento de sistemas, onde constam como peças de todos os produtos autuados frascos de 90 ml e buchas para fechamento dos mesmos - característicos de embalagem de desodorizadores e não de desinfetantes.

A Empresa não trouxe provas em sua defesa, em nenhum instante.

Para mim ficou evidenciado que a Decisão em Primeiro Grau é irretocável. Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993.


SERGIO AFANASIEFF